

# A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NO PROTESTO DE BOLETO BANCÁRIO

**Jean Carlos Fernandes**

Doutorando em Direito Privado pela PUC-MG.  
Mestre em Direito Comercial pela UFMG.  
Coordenador e professor do Curso de Direito do Centro Universitário  
Newton Paiva (graduação e pós-graduação).  
Professor de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da PUC-MG.  
Professor dos cursos de pós-graduação da Associação Nacional dos  
Magistrados Estaduais, Universidade Gama Filho  
(Centro de Atualização em Direito) e CEAJUFE.  
Advogado em Belo Horizonte.

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o protesto é um instituto importantíssimo na prática empresarial, cujas funções e efeitos interferem no cotidiano das atividades negociais e até em institutos célebres do Direito, como é o caso da prescrição, com o advento do Código Civil de 2002<sup>1</sup>.

Assim, o apontamento a protesto é um direito legítimo do credor, porém tal direito tem se constituído verdadeiro “abuso de direito, extorsão, chantagem, forma violenta e indevida de cobrança e meio de intimidação contra o cidadão e empresas que muitas vezes nada devem ou, se devem, querem discutir o crédito.”<sup>2</sup>

É nesse cenário que se identifica o protesto do boleto bancário, cuja realização não arreda a responsabilidade das pessoas envolvidas com o ato

---

<sup>1</sup> Estabelece o art. 202, inciso III, do Código Civil de 2002 que “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por protesto cambial”.

<sup>2</sup> COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**, p. 229.

cartorário, as quais, impulsionadas pelo lucro ávido, prescindem das cautelas legais, preferindo aliarem-se à prática fraudulenta, num ritual execrável.

Em sua maioria, os negócios empresariais dependem das relações creditícias, as quais, seja qual for a causa do protesto, ficam abaladas quando este ocorre.<sup>3</sup> Por isso, o uso indiscriminado do protesto como meio de coação do devedor, ou daquele que muitas vezes nada deve, precisa ser cercado de cautelas, punindo os abusos e responsabilizando civil e criminalmente as pessoas envolvidas com o ato notarial.

## **2. IMPLICAÇÕES PENAIS RESULTANTES DO PROTESTO DO BOLETO BANCÁRIO**

Numa análise perfunctória das implicações penais decorrentes do protesto abusivo pode-se responsabilizar tanto o credor como o notário, seja por culpa ou dolo, de acordo com o tipo e a conduta penal realizada.

Detém-se, aqui, no que concerne à responsabilidade criminal decorrente da lavratura do protesto do boleto bancário por simples indicações do portador.

A doutrina, ao tratar da abusividade do protesto, destaca, principalmente, a questão em torno da responsabilidade do credor pelo saque e apontamento a protesto de duplicata fria, simulada, sem origem.

---

<sup>3</sup> PALERMO, Alfredo. **Protesto cambial. Sustação–cancelamento**, p. 19.

A caracterização da duplicata simulada é figura que, embora comum, não se aplica ao boleto bancário, pois, neste caso, a duplicata sequer chega a ser emitida. Tal observação é feita por Darold<sup>4</sup> que, ao examinar o tema, conclui:

“No caso dos boletos, entretanto, tenho que o delito previsto no art. 172, do Código Penal, não chega a tipificar-se, já que incorre a emissão formal de uma duplicata, com os requisitos comentados nesta obra. De regra, o emitente sequer chega a assinar qualquer documento responsabilizando-se pela emissão, e daí porque impossível me parece enquadrá-lo nesse texto repressivo.”

A conduta, porém, de confeccionar os boletos não refoge aos delitos de estelionato e de falsidade ideológica. E isso se deve a dois motivos: primeiro, porque o boleto bancário é emitido e enviado aos possíveis devedores, induzindo-os e coagindo-os ao pagamento pela ameaça de protesto como se uma duplicata fosse; segundo, porque, ocorrendo a inadimplência, os bancos encaminham o boleto bancário a protesto e, com base na afirmação falsa de existência de uma duplicata remetida aos devedores e por eles retida, solicitam a lavratura do ato notarial por indicações.

Os delitos de estelionato e falsidade ideológica estão evidentes. A fraude inicia-se com a emissão dos boletos, neles inserindo observações tais como “substituto do título”, “protestar após o vencimento” e “protestar após o décimo dia”. Induzem-se os devedores a erro como se os boletos fossem duplicatas ou como se

---

<sup>4</sup> DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto cambial**, p. 100.

estas tivessem sido realmente emitidas e os ameaçam da lavratura do protesto caso não efetuem o pagamento na data aprazada, o que é mais grave.

A praxe denuncia que os bancos, quando emitem os boletos, o fazem sem antes constatar a existência ou não das respectivas duplicatas, já que a confecção daqueles se dá apenas com base em borderôs de cobrança ou informações eletrônicas a eles enviadas pelos clientes. Na maioria das vezes, os boletos bancários são confeccionados e remetidos aos devedores neles discriminados sem que estes tenham adquirido mercadorias ou contratado serviços e, mesmo que o tenham feito, não se sabe se as mercadorias lhes foram entregues e se os serviços foram efetivamente prestados.<sup>5</sup>

O delineamento da questão está cristalino nas palavras de Wille Duarte Costa:

“Com essa prática abominável, as Instituições nem mesmo se preocupam com a obtenção do endosso do título, pois ajustam contratos à parte e exigem outras garantias para o caso de não pagamento dos “boletos”. Se não foi emitida duplicata alguma, se foi emitido apenas o borderô, se não há prova de ter sido a duplicata encaminhada para aceite, não há como falar em retenção ou falta de devolução. Reter ou devolver o quê?”<sup>6</sup>

De outro lado, reside a questão em torno do protesto do boleto bancário por simples indicações do portador. Na prática, são encaminhados grandes volumes de boletos aos cartórios de protesto, sendo todos eles protestados por simples indicações dos portadores. Que indicações? Se não existe a duplicata regularmente

---

<sup>5</sup> FERNANDES, Jean Carlos. **Ilegitimidade do boleto bancário (protesto, execução e falência)**, p. 80.

<sup>6</sup> **Títulos de crédito**, p. 227.

emitida, enviada ao sacado e por ele retida, como, então, legitima-se o protesto por indicações? A resposta a tais indagações conflui para uma mesma direção: “falsidade ideológica”.

De fato, se não existe a emissão e remessa da duplicata para aceite, o protesto por indicações do portador – que na maioria das vezes se trata do representante do estabelecimento bancário – se faz com base em uma afirmação falsa, amoldando-se a sua conduta ao delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal<sup>7</sup>, na modalidade dolosa, “pois que inadmissível desconheça um dirigente de instituição bancária a forma dos títulos de crédito de circulação diária em seu ambiente de trabalho.”<sup>8</sup>

Com relação ao tabelião do cartório de protesto, também se pode identificar sua responsabilidade criminal na lavratura do indigitado protesto fraudulento. É que, no exercício de função pública, sua eventual omissão ou falha na lavratura do protesto estará indicando crime de prevaricação<sup>9</sup>, principalmente quando se vale de boletos bancários para a realização do protesto por simples indicações do portador, sem deste exigir a comprovação de remessa da duplicata ao devedor para aceite.

---

<sup>7</sup> Anota Carlos Henrique Abrão que “O delito de falso poderá estar presente e absorver o de menor grau de culpabilidade, porém é fundamental apontar que o protesto resultante do apontamento por indicação, pela emissão de simples boletos bancários, cria amplo espaço e mobiliza um grau de grande incerteza, à medida em que as correspondências são trocadas por meios eletrônicos, cuja observação do formalismo sinaliza plano secundário, relegado ao aspecto acessório da operação” (*Do protesto*, p. 109).

<sup>8</sup> DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto cambial**, p. 101.

<sup>9</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Do protesto**, p. 110.

A comprovação da remessa da duplicata ao devedor para aceite é condição da qual não se abstrai para a lavratura do protesto por indicações. Deixando o tabelião ou seus prepostos de exigirem tal prova, estarão facilitando a lavratura do protesto com base em falsa declaração do portador de que remeteu a duplicata ao devedor.

Nota-se que a Lei de Duplicatas traz dispositivo que obriga o vendedor, por si ou por seus representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, a remeterem a duplicata ao comprador para aceite.

Por sua vez, a Lei n. 9.492/97, no § 3º do art. 20, autoriza ao tabelião lavrar o protesto por indicações quando o sacado retiver a duplicata, vedando-lhe, contudo, exigir qualquer formalidade não prevista na Lei de Duplicatas. Assim, obrigando a Lei de Duplicatas a remessa do título para o aceite do sacado, a comprovação da efetiva realização de tal ato pelo portador do título é requisito do qual não pode prescindir o tabelião para a lavratura do protesto por indicações, não estando, é certo, acobertado pela ressalva do citado § 3º do art. 20 da Lei n. 9.492/97, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal, seja por dolo ou culpa, conforme se apurar pelo procedimento investigatório, na prática dos atos da serventia, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.935/94.

### **3. IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DOS DANOS SOBREVINDOS DA LAVRATURA DO PROTESTO DO BOLETO BANCÁRIO**

O descrédito social causado pela lavratura do protesto evidencia-se nas relações empresariais, principalmente naquelas estribadas na concessão de crédito, o qual fica obstado ao detectar-se a existência de protesto em nome da pessoa envolvida na negociação.

Não podemos ainda olvidar o imenso abuso e desvio de direito na concretização de inúmeros protestos, fazendo emergir a partir daí a responsabilidade civil das pessoas envolvidas com a lavratura do ato notarial. É o caso, por exemplo, e com muita evidência, dos boletos bancários de cobrança. Indiscutivelmente, não há como dar guarida aos atos consistentes na prática espúria de apontar os boletos a protesto por simples indicações do portador, posto que a ilegalidade se evidencia em tal sistemática, gerando responsabilidade para o sacador, o portador e o apresentante do boleto ao tabelionato de protesto.

A responsabilidade civil subjetiva no direito pátrio<sup>10</sup> assenta-se em três requisitos fundamentais: a) dano suportado pela vítima; b) o ato culposo do agente; c) o nexo causal entre o dano e a conduta culposa.

O autor de uma ação de indenização por ato ilícito tem, pois, o ônus de provar os três requisitos acima, pois são eles, em seu conjunto, o fato constitutivo do direito que se pretende exercitar contra o réu (CPC, art. 333, I). A demonstração da culpa, principalmente, é elemento configurador da responsabilidade subjetiva, agasalhada pelo art. 186 do Código Civil, excetuando-se a hipótese da

---

<sup>10</sup> Dispõe o art. 186 do Código Civil que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

responsabilidade objetiva por atividade de risco, ato de terceiros, pelo fato da coisa e do animal, nas relações de consumo ou quando a demanda se direcionar contra o Estado.

Nessa linha, a efetivação do protesto abusivo<sup>11</sup> e fraudulento do boleto bancário dá azo àquele que sofreu as conseqüências do ato, isto é, ao devedor ou possível devedor, de postular em juízo a reparação dos danos suportados, demonstrando, para o sucesso da demanda, a responsabilidade civil do indigitado sacador, do portador, do apresentante, do tabelião ou seus prepostos e até do Estado por atos praticados por estes últimos.

A identificação dos responsáveis é a primeira providência a ser tomada, visando a quem contribuiu decisivamente para a efetivação do protesto.

Em tal situação, é mais comum evidenciar a responsabilidade do sacador, do portador e do apresentante. Assim, responderão pelo fato de indicarem o boleto à cobrança bancária ou colocá-lo em circulação, pois não se trata de um documento legitimado para tanto, muito menos para a realização de protesto.

Sobre os estabelecimentos bancários que, em geral, figuram como portadores e apresentantes do boleto para protesto, a questão também não suscita dúvidas. Eles não podem se esquivar da responsabilidade de indenizar o devedor pelos danos causados em virtude do protesto fraudulento.

---

<sup>11</sup> “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (CC, art. 187).



A culpa dos estabelecimentos bancários restará evidenciada principalmente pelo fato de solicitarem o protesto da duplicata por simples indicações a partir de um boleto bancário, cujo pressuposto é a afirmação falsa de remessa e retenção da duplicata, que sequer foi extraída pelo indigitado credor.

A prova da culpa, nestes casos, poderá ser alcançada com um simples ofício do juízo ao tabelião de protestos, determinando a juntada ao processo do suposto “título”, não sendo nenhuma surpresa ao ver-se acostado aos autos um mero boleto bancário. Também poderá exigir-se, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, que a parte demandada junte ao processo o documento hábil comprobatório da remessa da duplicata (que no caso não existe) ao sacado para aceite.

Frise-se que a emissão de uma triplicata em nada afastaria a responsabilização do sacador, do portador e do apresentante, tendo em vista que, se o protesto foi tirado por indicações, pressupõe-se que a duplicata tenha sido emitida e enviada ao sacado para aceite, sendo a emissão tardia da triplicata apenas uma confissão de culpa já que ausente a hipótese de extravio ou a perda da duplicata.

Ressalte-se que mesmo os bancos, ao atuarem como meros mandatários dos credores têm responsabilidade pela lavratura do protesto abusivo e lesivo e esta não pode ser arredada. É que, analisando a cadeia de responsabilidades, deparamos com as seguintes situações: o credor tem ciência de que não emitiu a duplicata e nem a enviou ao sacado para o aceite; o banco não exige do credor/cliente o título quando recebe o borderô para cobrança; o banco remete

apenas um boleto bancário para o possível devedor e, não, a duplicata como determina o art. 6º da Lei n. 5.478/68, mesmo porque esta sequer existe; com a inadimplência do possível devedor, o banco encaminha o boleto bancário para protesto por indicações.

Assim, age o estabelecimento bancário em patente má-fé, por ato próprio, não sendo justificável o apontamento do boleto por indicações, pois conhecedor das nuances em torno dos títulos de crédito, lidando com eles diariamente, restando indiferente, nessa situação, dizer-se mero mandatário. Afigura-se aqui o excesso de mandato praticado pela instituição financeira, em desconformidade com o prescrito no art. 667 do Código Civil.<sup>12</sup>

A propósito, a fragilidade da defesa da instituição financeira acentua-se quando sustenta a sua ausência de responsabilidade por ter recebido o “título” em “cobrança simples”, cujo núcleo da operação é o endosso-mandato. Ora, se não existe título no caso, mas mero boleto bancário, não há que se falar, obviamente, em endosso-mandato, declaração cambial típica e apenas aposta em títulos de crédito.

Por outro lado, a responsabilidade do contratante dos serviços bancários, com o advento do Código Civil de 2002, passa a ser objetiva, na forma do art. 932, inciso III, por ilícito praticado pela instituição financeira contratada, seu preposto.

A responsabilização pelo protesto do boleto bancário no tocante ao Estado e ao tabelião por seus atos ou de seus prepostos na execução da atividade estatal

---

<sup>12</sup> Na dicção do art. 667 do Código Civil de 2002 “O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.”

delegada, seguirá a teoria da responsabilidade objetiva, sendo desnecessária a prova da culpa, cabendo apenas demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade. A esse respeito, orienta o art. 22 da Lei n. 8.935/94 que “Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”

A obrigação de indenizar em tal hipótese surge pelo recebimento do boleto bancário a protesto, com a subsequente intimação do devedor para pagá-lo, ameaçando-o lavratura do ato notarial, o qual, não havendo a quitação, realiza-se, ilegal e fraudulentamente por simples indicações do portador, com o desleixo de dele não se exigir a comprovação da remessa da duplicata ao sacado para aceite.

Costa adverte que

“Então, o protesto por simples indicações só poderá ocorrer havendo comprovada retenção da duplicata que foi enviada ao comprador para aceite e que não foi devolvida. Por isso, o remetente tem de possuir o comprovante de entrega da duplicata, sem o que não há como falar em retenção. Se esta prova (da remessa) não ocorrer, o protesto é irregular, não podendo produzir os efeitos pretendidos, devendo o Tabelião responder por perdas e danos que ele e seus prepostos causarem a terceiros na prática dos atos da serventia (art. 22 da Lei 8.935, de 18/11/1994).”<sup>13</sup>

Sem sombra de dúvida, “a recepção de documento a protesto, com o seu registro no livro de protocolo, já se constitui em ato que exige observância de algumas condições legais, devendo o titular do cartório guardar, por si ou seus prepostos, conhecimento e preparo para tanto.” Evidentemente, “não pode ser

---

<sup>13</sup> COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**, p. 231.

recebido para apontamento documento que não reúna, segundo a lei, os requisitos elementares reveladores da presunção de reconhecimento do débito pelo devedor, atributos que somente estão presentes nos títulos de crédito." Compete ao tabelião, "num Juízo primeiro de admissibilidade, verificar se o documento, cujo protesto está sendo solicitado, traz, em si, os requisitos formais. Caso negativo, deve, de pronto, recusar o seu recebimento, restando ao interessado recorrer aos meios legais em entendendo que tal Juízo de admissibilidade do tabelião foi equivocado." <sup>14</sup>

Mencione-se, por fim, que a descompensação sofrida pelo particular lesado em decorrência do protesto do boleto bancário pode ser de ordem material ou moral.

Tratando-se de dano material, cabe ao lesado demonstrar a sua efetiva ocorrência, uma vez que para o seu ressarcimento exige-se a comprovação satisfatória da diminuição patrimonial.

No tocante ao dano moral, apenas a realização do protesto abusivo já constitui um dano em potencial, pois são evidentes as conseqüências sociais, econômicas e comerciais decorrentes da existência do protesto para o desenvolvimento das atividades tanto da pessoa natural como da pessoa jurídica, sendo evidente o abalo de crédito.

A prova do dano moral, nessa circunstância, reside apenas na demonstração da ocorrência do protesto indevido, que redundará numa projeção

---

<sup>14</sup> DAROLD. Ermínio Amarildo. **Protesto cambial**, p. 41.

desfavorável ao lesado, principalmente considerando-se que o ato notarial foi concretizado com base em meros boletos bancários “que se resumem numa informação sumária e nada ampla ditando a origem do crédito.”<sup>15</sup>

#### **4. OBSERVAÇÃO FINAL**

Esse breve exame sobre a responsabilidade civil e criminal das pessoas envolvidas no ato de protesto do boleto bancário serviu apenas para trazer elementos fundamentais ao desenvolvimento de tais temas por aqueles que porventura por eles se interessarem, debruçando-se a analisá-los detalhadamente nos âmbitos do Direito Civil e Penal.

Procurou-se apenas noticiar a situação fática instaurada na prática empresarial, expondo as suas especificidades e, mesmo analisando rapidamente institutos alheios ao Direito Empresarial, apresentar algumas soluções para o seu combate, em busca de resultados vitoriosos para a estabilização das relações jurídicas e, por que não, da moralidade.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABRÃO, Carlos Henrique. **Do protesto**. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

---

<sup>15</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Do protesto**, p. 136.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto cambial**. Curitiba: Juruá, 1999.

FERNANDES, Jean Carlos. **Ilegitimidade do boleto bancário** (protesto, execução e falência). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PALERMO, Alfredo. **Protesto cambial. Sustação–cancelamento**. São Paulo: Pró-Livro, 1976.